



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2022/012- CMRP.

MODALIDADE: Pregão Presencial TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente para atender as necessidades internas da Câmara Municipal, conforme especificações descritas abaixo no período de 2022.

Parecer Jurídico

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, no processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondon do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38, caput e parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando do Presidente, Termo de referência, Solicitação de despesas, Despacho solicitando as cotações e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, Cotações,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

informação da existência de crédito orçamentário, autorização de abertura de processo licitatório, Portaria onde nomeia o pregoeiro e equipe de apoio, autuação do processo pelo pregoeiro, Minuta do edital, Minuta do contrato e outros documentos anexos.

Verifica-se ainda que o pregoeiro definiu que o certame ocorrerá por meio de menor preço por lote. Nesse sentido, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda de economia de escala.

Conforme justificativa apresentada nos autos, a presente licitação em lote far-se-á melhor para o controle, gestão e fiscalização do eventual contrato administrativo quando proposta e realizada por agrupamento de itens que se destinam a uma mesma utilidade e finalidade, dentre outros, tudo com base na eficiência, transparência e economicidade para a Administração.

Depreende-se da justificativa que o agrupamento dos bens e serviços em lote:

Justifica-se, o Pregão para fornecimento de Materiais de Expediente, onde visa atender as necessidades internas da Câmara Municipal, para melhor atender os Vereadores, Servidores e também melhores condições de trabalho.

O Pregão encontra-se amparado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações posteriores e demais normas pertinentes, bem como as disposições de direito privado aplicáveis à matéria. Tendo em linha de se considerado o princípio da legalidade e demais princípios aos quais vinculam a administração pública a Administração da Câmara Municipal, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelas Secretarias Municipais, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

juízo das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento.

Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os materiais de expediente, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos desta Administração.

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União entende que a administração deverá comprovar que a escolha pela junção de itens foi econômica e vantajosa sob o prisma administrativo, econômico e técnico, conforme consta abaixo:

Acórdão TCU, 5134 – 34 – 14 – 2, Segunda Câmara (...)

20. Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo diapasão, cita-se novamente jurisprudência daquela Corte de Contas da União, destacando-se o seguinte trecho do Sumário do Acórdão 2.695/2013 – TCU - Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, in verbis:

“1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.”

Diante da justificativa apresentada, destacou-se que o agrupamento dos bens e serviços em lote, trará economicidade para a administração municipal, facilitará a fiscalização dos contratos. E conforme pesquisa de mercado realizada, esta comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Importante destacar que é de responsabilidade da Câmara, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

O artigo 37, inciso XXI, da CF/88, se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da Administração Pública.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c – regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f– outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Está Assessoria não faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

ANTE O EXPOSTO, o processo atendendo todas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 conforme ressaltou-se os requisitos necessários supramencionados, no que tange ao Edital e a minuta de Contrato Administrativo, está Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial- menor preço por Lote, que tem como objeto acima descrito. É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Rondon do Pará, 12 de agosto de 2022.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186